

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.949/2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º os § 1º, 2º e 3º:

Art. 1º. (...)

§ 1º Somente membros das carreiras integrantes ou vinculadas à Advocacia-Geral da União, em atividade ou aposentado, poderão ser investidos nos cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A regra do parágrafo anterior se estende aos cargos e funções de confiança das consultorias e procuradorias jurídicas junto aos ministérios de Estado, autarquias e fundações públicas federais, desde que destinados ao exercício das atividades privativas à Advocacia-Geral da União, previstas no art. 131 da Constituição Federal.

§ 3º Para a realização das atividades jurídicas designadas no art. 131 da Constituição Federal, fica proibida toda e qualquer contratação ou nomeação de bacharel em Direito não investido em quaisquer das carreiras indicadas no § 1º deste artigo, salvo na condição de assessoramento aos seus membros.

Justificativa:

O art. 131 da Constituição Federal, inserto no Título IV – Da organização dos Poderes, Capítulo IV – Das funções essenciais à Justiça, da Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública, inseriu a Advocacia-Geral da União – AGU entre as Funções Essenciais à Justiça, atribuindo-lhe a exclusiva missão de promover as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, bem como de representação judicial e extrajudicial da União.

Tendo-se em conta que o acesso às carreiras integrantes ou vinculadas à Advocacia-Geral da União se condiciona à previa aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme previsto no art. 131, § 2º da Constituição Federal, afigura-se inconstitucional a nomeação de bacharéis em Direito estranhos aos seus quadros para o desempenho das funções constitucionais a ela designadas, à exceção do Advogado-Geral da União, por expressa previsão constitucional (art. 131, § 1º).

A restrição à nomeação para esses cargos jurídicos se justifica ainda na medida em que, atualmente, a Advocacia-Geral da União soma aproximadamente 7.400 (sete mil e quatrocentos) Advogados Públicos Federais por todo o país, número esse absolutamente suficiente para atender todas as demandas judiciais e extrajudiciais da União. Não há se falar, portanto, em carência de profissionais nos quadros da AGU, de modo a justificar eventual nomeação de terceiros para o desempenho das suas atividades privativas.

Na esfera estadual, por exemplo, diversos Estados brasileiros já dispõem de leis complementares que rezam ser privativos dos membros das carreiras da Advocacia Pública Estadual – que exercem, nos Estados, o mesmo papel que os Advogados Públicos Federais – os cargos em comissão mais elevados da Procuradoria, inclusive o de Procurador-Geral do Estado (equivalente ao de Advogado-Geral da União), valendo citar:

1) LEI COMPLEMENTAR N° 478, DE 18 DE JULHO DE 1986
Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Artigo 43 - Constituem cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Estado, privativos de Procurador do Estado, em atividade ou aposentado, os de Procurador Geral do Estado, Subprocurador Geral do Estado, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe, Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Assistente.

Parágrafo único - São também privativos de Procurador do Estado, em atividade ou aposentado, os cargos de provimento em comissão de Procurador do Estado Assessor Chefe e Procurador do Estado Assessor, da Assessoria Técnico-Legislativa e da Assessoria Jurídica do Governo, vinculados à carreira de Procurador do Estado.

2) LEI COMPLEMENTAR N° 07, 18 DE JULHO DE 1991
Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas

Art. 10. A Procuradoria Geral do Estado, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Estado, será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador de Estado, ativos e inativos, na forma do que dispõe a Constituição do Estado de Alagoas.

3) LEI COMPLEMENTAR N° 58, DE 04 DE JULHO DE 2006.
Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Goiás

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido entre os Procuradores do Estado com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

4) LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.
Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado e empossado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de

Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez anos de efetivo exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

5) Lei Complementar nº 27, de 02 de Agosto de 1996

Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de Sergipe

Art. 13 - As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.

6) Lei Complementar nº 395, de 31.07.2001

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Distrito Federal

Art. 5º

`PAR` 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal será chefiada pelo Procurador-Geral;

`PAR` 2º O Procurador-Geral será escolhido dentre os Procuradores do Distrito Federal em atividade, observado o disposto nos arts. 60, inciso XX, e 100, inciso XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de outubro de 2008

RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF